Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 71.226**

VETO PARCIAL ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 983**, do **PREFEITO MUNICIPAL** que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

PARECER Nº 790

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica.a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 585/2014, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 983, de sua autoria, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas, por considerar o § 2º do art. 1º; o § 2º do art. 4º e o § 4º do art. 5º contrários ao interesse público, e o parágrafo único do art. 17 ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 53/56.

O Prefeito se insurge contra os referidos dispositivos da proposta aprovada pela Edilidade alegando que, no caso abrangendo a contrariedade ao interesse público, as alterações desencadeiam conflito aparente de dispositivos que compromete a sua aplicação; e que, quanto ao parágrafo único do art. 17, há inconstitucionalidade e ilegalidade por entender que a alteração somente seria admissível no projeto de lei do orçamento o u nos casos em que não resultem em aumento de despesas, hipótese em que não se enquadra a previsão.

Consoante esclarece o parecer jurídico encartado às fls. 57/58, argumentos para mantença do veto parcial aos dispositivos considerados contrários ao interesse público são legais, considerando inconstitucional tão somente o parágrafo único do art. 17.

Todavia, em nosso âmbito de visão, entendemos que o veto parcial deva ser mantido tão somente no que concerne ao § 2º do art. 1º, rejeitando-se os demais.

Com essas ponderações firmamos entendimento no sentido de que a votação dos dispositivos vetados deva se dar de forma individualizada, mantendo o veto ao dispositivo que figura como letra "a" nas razões do Executivo, e rejeitando aqueles indicados com as letras "b", "c" e "d".

É, pois, o nosso entendimento.

APROVADO
09/12/14

Sala das Comissões, 08.12.2014

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE